

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0007637-61.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Osvaldo Kogi Fugimoto

Requerido: P. R Priscilla Comercio Web Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em vício apresentado em produto adquirido, pleiteando as providências especificadas, com condenação ao pagamento de valor desembolsado para aquisição do bem.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Em audiência de tentativa de conciliação, concedeu-se ao autor o prazo de quinze dias para fornecer o atual endereço da primeira ré, tendo em vista a ausência de citação em razão da inexistência do número (págs. 9 e 82), tendo sido advertido expressamente de que sua inércia implicaria em extinção do processo em relação a tal parte requerida.

O requerente permaneceu silente (pág. 84), o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à primeira requerida.

A segunda ré alega preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial, porém não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita a exclusão de competência do Juizado Especial.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada. A parceria da requerida com as demais empresas é evidente. Os documentos acostados aos autos demonstram que o produto foi adquirido através do site da ré e comprovam que o pagamento foi a ela destinado, conforma consta na fatura do cartão de crédito do autor (págs. 5/6).

É necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Os termos contratuais entre a ré e a empresa que indicou ser a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

fornecedora do produto não são oponíveis ao consumidor, de modo que a requerida responde pelos danos sofridos pelo autor.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal, imagens com as telas do site da ré e da fabricante e fatura de cartão de crédito (págs. 3/6).

Segundo o relato inicial, seu celular apresentou defeito a impedir sua regular utilização dentro do prazo da garantia. Afirma ter procurado pela assistência técnica para sanar o vício, mas não foi realizado o reparo sob alegação de que o produto era importado.

Em contestação, a ré argumenta que o autor não trouxe aos autos comprovação do suposto defeito, deixando de apresentar laudo técnico sobre o vício.

Para solucionar a divergência a respeito da existência do vício ou defeito, determinou-se que o autor apresentasse o aparelho celular móvel em cartório para que o Escrevente testasse o aparelho certificando nos autos a constatação (pág. 85).

O requerente compareceu em cartório e não apresentou o bem, mas declarou que o defeito decorre de problemas no *touch screen* devido a uma queda que danificou a tela (pág. 91).

No termo de ajuizamento o requerente não especificou qual o defeito que teria impedido a regular utilização do aparelho, o fazendo apenas quando intimado para apresentar o celular.

Nos termos da afirmativa do autor, mesmo que não comprovado o vício, restou evidente que a responsabilidade pelo defeito é do autor, que deixou o aparelho cair ao solo, ocasionado o dano e excluindo a cobertura da garantia oferecida pelo fabricante.

Com efeito, o problema constatado é alheio a qualquer defeito oriundo do processo de fabricação.

O uso constatado afasta a cobertura da garantia, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de culpa exclusiva do consumidor.

A respeito do tema: "BEM MÓVEL - VÍCIO DO PRODUTO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMPROVADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3°, DO CDC - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sendo reconhecida a culpa exclusiva do consumidor pelo vício do produto, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor, haja vista que o mau uso, seja de forma intencional ou não, afasta a obrigação de troca ou ressarcimento dos danos". (TJSP; Ap. nº 0001076-42.2011.8.26.0562; Rel.: Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j.: 03/03/2016).

Com efeito, havendo demonstração do uso equivocado pelo consumidor, não haverá lugar para aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor.

Com relação à alegação do autor de que o serviço de assistência técnica não foi prestado em razão de o produto ser importado, o argumento não lhe socorre.

Não se vislumbra verossimilhança nas alegações do autor e não há comprovação alguma de que a negativa de reparo foi em razão de o produto ser importado e não em razão de o dano decorrer de culpa exclusiva do consumidor.

Diante do exposto, em relação à ré P.R. Priscilla Comércio Web Ltda. decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006